Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1528/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4098/2013
PROTOCOLO	: 1404549
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DETRAN/MS – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: GUELPA & ROSSI LTDA-EPP
VALOR	: R$ 3.170.900,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FABRICAÇÃO DE PLACAS E TARJETAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificadas, bem como a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com publicação e remessa tempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Contratual n. 20/2012/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, na gestão do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira e Guelpa & Rossi Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Contratual nº 020/2012/DETRAN (fls. 170/178).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 caput do Estatuto de Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de fabricação, em quantidades estimadas de 12.000 (doze mil) placas e 35.000 (trinta e cinco mil) tarjetas especiais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.170) e Mapa de Apuração (fl. 169).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 3.170.900,00 (três milhões, cento e setenta mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 19 – fl. 5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 1º de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2012, conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 175).

A análise nestas primeira e segunda fase recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos acostados aos autos procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC-2ªICE-5479/2013 (fls. 214/217).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6408/2015 (fls. 235/238), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 caput do Estatuto de Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de fabricação, em quantidades estimadas de 12.000 (doze mil) placas e 35.000 (trinta e cinco mil) tarjetas especiais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.170) e Mapa de Apuração (fl. 169).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 3.170.900,00 (três milhões, cento e setenta mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 19 – fl. 5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 1º de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2012, conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 175).

A análise nestas primeira e segunda fase recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação quanto a formalização do instrumento contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nesse sentido, nos seguintes termos (fl. 217), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo 020/2012/DETRAN celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAM/MS (CNPJ: 01.560.929/0001-38) e a empresa Guelpa & Rossi Ltda – EPP (CNPJ: 05.236.522/0002-91) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 238), *in verbis:*

Corroborando, assim, com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada, relativa fases correspondentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação e à sua instrumentalização através da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2012, está de acordo com o que exige a legislação pertinente.
A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

DISPOSITIVO

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente processo administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento Contratual nº 020/2012/DETRAN (fls. 170/178), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Guelpa & Rossi Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 05.236.522/0002-91, por seu Representante, Senhor Rubens Murillo Guelpa Rossi, CPF/MF nº 338.289.111-5, como contratada, tendo em vista que tais atos se amoldam as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Contratual n. 20/2012/DETRAN.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC/HON